



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01035/12*

Origem: Secretaria de Obras de Campina Grande - PB

Natureza: Licitação – pregão presencial 002/2012

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário de Obras de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Obras de Campina Grande. Pregão presencial 002/2012. Locação de máquinas e equipamentos. Falhas formais. Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01406/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Obras de Campina Grande.*

*1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 002/2012.*

*1.3. Objeto: Locação de máquinas e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção de acordo com as necessidades do Município, com operador/combustível por conta da contratada.*

*1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: Função programática: 15.452.1016.2074. Elemento de despesa: 3390.39. Fonte de recursos: 0110.*

*1.5. Autoridade homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário de Obras.*

**2. Dados do contrato:**

*Nº: 066/2012.*

*Contratada: Construtora Planíce Ltda. - CNPJ 07.861.146/0001-70.*

*Valor: R\$ 2.017.500,00.*

*Vigência : 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura da respectiva ordem de serviços.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01035/12

Em relatório inicial, de fls. 150/153, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação do gestor para se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

- 1- Não houve a pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- 2- Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, cosoante exigência do art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
- 3- Ausência de contrato nos autos;
- 4- Com relação aos preços, verificou-se a impossibilidade de se avaliar a sua compatibilidade em relação aos preços de mercado, tendo em vista que os valores constantes no histórico da ata circunstancial, fls. 136/138, não discriminam os valores por máquina/equipamento e preço/hora, conforme detalhamento no edital, mas por lote global.

Notificado, o gestor compareceu ao processo, apresentou defesa e anexou documentos, fls. 158/177. Após análise, verificou-se a permanência das irregularidades relativas à **ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, cosoante exigência do art. 38, VI, da Lei 8.666/93, e, com relação aos preços, verificou-se a impossibilidade de se avaliar a sua compatibilidade em relação aos preços de mercado, tendo em vista que os valores constantes no histórico da ata circunstancial, fls. 136/138, não discriminam os valores por máquina/equipamento e preço/hora, conforme detalhamento no edital, mas por lote global.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, observado que:

*Acerca da pesquisa de preços, constata-se ter o defendente utilizado como fonte de aferição dos preços de mercado a tabela do SINAPI-PB. Todavia, não foi comprovada a referida cotação no presente caderno processual. O exame da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, segundo exigência do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, enseja a realização antecipada pelo ente licitante da pesquisa de preços, com o objetivo de balizar os valores propostos com os praticados no mercado e, ainda, estimar o custo do objeto a ser contratado, evitando futuro prejuízo à Administração Pública. Destarte, pela aplicação de multa ao gestor responsável por omissão no cumprimento de obrigação de natureza legal e indeclinável. No tangente à impossibilidade de ser aferida a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado devido à contratação por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01035/12*

*preço global, apesar da falha da Secretaria de Obras de Campina Grande, de não ter licitado por item, conforme instrumento convocatório, esta representante do MPjTC entende haver, sim, a possibilidade de verificação de eventual sobrepreço pela Unidade Técnica de Instrução. Basta realizar-se a pesquisa do valor médio de mercado da hora de cada máquina locada e posteriormente a realização da soma das horas contratadas multiplicadas pelo valor da média de mercado encontrada pela Auditoria.*

Concluiu, a MD Procuradora, pugnando pela regularidade com ressalvas do pregão em apreço e do contrato decorrente, aplicação de multa ao Secretário de Obras de Campina Grande, Sr. *Alex Antônio de Azevedo Cruz*, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, sem impedimento de recomendação expressa de não repetir as falhas verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta espécie. Sugeriu, ainda, inspeção no Município de Campina Grande com o fito de avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago até o momento.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Assim, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, ressaltando a multa sugerida, ante a ausência de indicação concreta de danos ao erário, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação na modalidade pregão presencial 002/2012, e de seu contrato 066/2012; **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário de Obras de Campina Grande, Sr. *Alex Antônio Azevedo Cruz*, para estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; **ENCAMINHAMENTO** do processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01035/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01035/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 002/2012 e ao seu contrato 066/2012, realizados pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a locação de máquinas e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção de acordo com as necessidades do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação 002/2012 e o seu decorrente contrato 066/2012; **II) RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria de Obras de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão; e **III - ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**